|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**TRIBUNAL PLENO**

***Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. “Tema nº 0014 – Direito ao pagamento do intervalo intrajornada. Concessão parcial. Aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT.”***

O Tribunal Pleno, por maioria, definiu a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 0014 – DIREITO AO PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT (casos anteriores à Lei nº 13.467/2017): a redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do art. 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência. Vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros. [TST-IRR-1384-61.2012.5.04.0512](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1384&digitoTst=61&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=), Tribunal Pleno, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 25.3.2019

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Norma coletiva. Garantia de emprego. Gestante. Empregado readaptado. Indenização do período estabilitário. Impossibilidade. Direito revestido de indisponibilidade absoluta.***

É nula cláusula de norma coletiva que permite a conversão em pecúnia do período de garantia de emprego após o parto, uma vez que se trata de direito revestido de indisponibilidade absoluta, assegurado à gestante pelo art. 10, II, "b", do ADCT. Da mesma forma, também padece de nulidade cláusula de norma coletiva que permite a substituição da garantia de emprego do empregado reabilitado por indenização do período estabilitário, e estabelece que o salário na readaptação tenha como parâmetro o valor inicial da nova função a ser exercida, pois pode implicar redução salarial vedada pelo art. 7º, VI, da CF. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. Vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho. [TST-RO-162-89.2016.5.08.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=162&digitoTst=89&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=), SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 18.3.2019

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC de 1973. Desrespeito à regra do art. 253, II, do CPC de 1973. Nulidade absoluta. Princípio do juiz natural. Violação do art. 5º, XXXVII e LIII, da CF. Configuração.***

O disposto no art. 253, II, do CPC de 1973 refere-se a regra de prevenção de competência funcional, de modo que o seu desrespeito enseja nulidade absoluta do processo, ante a necessidade de observância do princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF. No caso, houve a extinção da primeira reclamação trabalhista, sem resolução do mérito, em virtude da ausência da reclamante na audiência inaugural. Apresentada nova reclamatória com partes, causa de pedir e pedidos idênticos, mas distribuída à Vara do Trabalho diversa da que extinguira o primeiro processo, o TRT da 17ª Região deixou de anular a sentença proferida na segunda ação ao fundamento de que se tratava de nulidade relativa e não houve prejuízo. Ajuizada a ação rescisória pelo reclamado, o Tribunal Regional julgou-a procedente por violação do art. 253, II, do CPC de 1973. Ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamante, a SBDI-II, por unanimidade, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação rescisória fundada em violação literal do art. 253, II, do CPC de 1973, tendo em vista o óbice da Súmula nº 83 do TST. Todavia, ante o efeito devolutivo do recurso ordinário em sua profundidade, que devolveu ao TST os fundamentos da inicial e da defesa no que tange ao capítulo impugnado (art. 485, V, do CPC de 1973), a Subseção, também à unanimidade, decidiu julgar procedente a ação rescisória por violação do art. 5º, XXXVII e LIII, da CF, para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença proferida na ação matriz e, em juízo rescisório, anular todos os atos decisórios nela praticados e determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho que apreciou a primeira reclamação (juízo prevento). [TST-RO-74-70.2014.5.17.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=74&digitoTst=70&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 12.3.2019

***Mandado de segurança. Ausência de comprovação do pedido de registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho. Reconhecimento da garantia provisória de emprego. Impossibilidade.***

A ausência de comprovação do pedido de registro de entidade sindical perante o Ministério do Trabalho impede o reconhecimento da garantia provisória de emprego assegurada aos dirigentes sindicais, não sendo suficiente o depósito dos atos constitutivos do sindicato no cartório apropriado. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admita a concessão da estabilidade sindical durante o trâmite do processo de registro, no caso não houve sequer prova da formalização da postulação de aquisição da personalidade jurídica sindical junto à autoridade competente, circunstância que impede o reconhecimento do direito à reintegração. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento para manter a decisão que concedeu a segurança para cassar a tutela antecipatória que determinara a reintegração dos dirigentes sindicais dispensados sem prévio inquérito judicial. Vencidos os Ministros Maria Helena Mallmann, relatora, Delaíde Miranda Arantes e Lelio Bentes Corrêa. [TST-RO-293-31.2016.5.20.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=293&digitoTst=31&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 19.3.2019

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>